



CONSELHO SUPERIOR

EM 26 / 4 / 2018  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

**Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, na forma do inciso I, do artigo 26, da Lei Complementar Estadual nº 104, de 23 de maio de 2012.**

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do poder normativo que lhe foi conferido pelo artigo 102, da Lei Complementar Federal nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, art. 26, incisos I a XXII, da Lei Complementar Estadual nº. 104, de 23 de maio de 2012, RESOLVE aprovar o seu Regimento Interno, nos termos seguintes:

**LIVRO I  
DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA  
DEFENSORIA PÚBLICA**

**TÍTULO I  
DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA  
CAPÍTULO I**

**DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Art. 1º. O Conselho Superior da Defensoria Pública é órgão de Administração Superior da Defensoria Pública, integrado pelos seguintes membros:

- I - Defensor Público-Geral do Estado;
- II - Subdefensor Público-Geral do Estado;
- III – Corregedor-Geral da Defensoria Pública;
- IV - Ouvidor-Geral da Defensoria Pública;
- V – cinco Defensores Públicos estáveis da carreira.

§ 1º Os integrantes referidos nos incisos I a V deste artigo serão membros natos do Conselho Superior e os demais serão eleitos pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de todos os Defensores Públicos, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2º Serão elegíveis ao Conselho Superior somente os Defensores Públicos estáveis e em efetivo exercício na carreira, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para período imediatamente subsequente, realizando-se as eleições dentro de 90 (noventa) dias anteriores ao término do período.

§ 3º Os membros eleitos do Conselho Superior da Defensoria Pública tomarão posse e entrarão em exercício em sessão solene do Conselho Superior, a ser realizada na primeira sessão subsequente ao término do mandato da formação anterior.



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

## CONSELHO SUPERIOR

§ 4º - Todos os membros do Conselho Superior, excetuado o Ouvidor-Geral, terão direito a voto.

§5º O Presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior.

§ 6º - Para o exercício de suas funções, o Conselho Superior da Defensoria Pública contará com os seguintes órgãos internos:

I - Presidente;

II - Conselheiros;

III - Secretário;

IV – Secretaria Executiva.

## CAPÍTULO II DO PRESIDENTE

Art. 2º. O Conselho Superior da Defensoria Pública é presidido pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º Ocorrendo vacância do cargo de Defensor Público-Geral, a Presidência do Conselho Superior será exercida na forma do Inciso I, do artigo 25, da Lei Complementar Estadual nº 104/2012;

§2º Cabe ao Defensor Público-Geral, ou a seu substituto, quando for o caso, o voto de qualidade, em caso de empate, exceto em matéria disciplinar, hipótese em que prevalecerá a decisão mais favorável ao indiciado.

## CAPÍTULO III DOS CONSELHEIROS

Art. 3º. Os Conselheiros eleitos permanecerão lotados em seus órgãos de origem, sendo-lhes reservadas as seguintes prerrogativas:

I – dispensa das atividades ordinárias para comparecimento às sessões e aos eventos do Conselho Superior;

II – designação, a pedido, de servidor do quadro administrativo do Conselho Superior, para auxílio no desempenho das funções inerentes ao mandato.

Art. 4º. Em caso de impedimento ou afastamento, os membros do Conselho Superior serão substituídos da seguinte forma:

I - o Defensor Público-Geral do Estado, pelo Subdefensor Público-Geral do Estado;

II - o Subdefensor Público Geral do Estado, pelo Defensor Público Corregedor Geral da Defensoria Pública;

III – o Defensor Público do Estado Corregedor-Geral, por um Defensor Público Especial, observado a ordem de antiguidade;



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

## CONSELHO SUPERIOR

IV - o Ouvidor-Geral, por um Defensor Público de terceira entrância, indicado e aprovado pelo Conselho Superior;

V - os membros eleitos, pelos respectivos suplentes, em ordem decrescente de votação.

§1º Durante as férias ou licenças-prêmio de até trinta dias, é facultado ao Conselheiro titular exercer suas funções no Conselho, mediante prévia comunicação ao Presidente, que fará constar esta circunstância da ata da reunião do Conselho Superior da Defensoria Pública;

§ 2º - Não havendo manifestação do Conselheiro afastado, será convocado suplente para as reuniões que ocorrerem no período.

§ 3º Qualquer membro, exceto os natos, pode renunciar ao mandato, assumido imediatamente o respectivo suplente.

## CAPÍTULO IV DOS SUPLENTES DOS CONSELHEIROS

Art. 5º. Os Defensores Públicos que se seguirem aos eleitos, nas respectivas votações, serão considerados seus suplentes, observados os critérios gerais de desempate no nível, valendo como termo inicial a data da posse devidamente comprovada, persistindo o empate, o mais antigo na carreira, em seguida, o mais idoso e o que possua maior graduação em nível de pós-graduação.

Art. 6º. Os suplentes substituem os Conselheiros eleitos em seus impedimentos ou afastamentos.

§ 1º - Os suplentes serão convocados:

I - nas licenças e afastamentos dos titulares por mais de trinta dias;

II - na vacância, caso em que o suplente o sucederá;

III - nas ausências ou impedimentos que importem falta de quorum para decisão.

§ 2º Em todos os casos, a convocação será feita com antecedência mínima de 3 (três) dias, salvo deliberação imediata de 2/3, dos Conselheiros presentes a sessão.

§ 3º - Nas hipóteses do inciso I, deste artigo a convocação cessará automaticamente se o Conselheiro titular reassumir suas funções.

§ 4º - Na hipótese do inciso III, deste artigo a convocação cessará quando não mais verificado o impedimento.

## CAPÍTULO V DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Art. 7º. A Secretaria do Conselho Superior da Defensoria Pública será exercida pelo Secretário.



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

## CONSELHO SUPERIOR

Parágrafo único. Nos casos de afastamento ou impedimento, exercerá a Secretaria do Conselho Superior da Defensoria Pública o substituto do Secretário.

### CAPÍTULO VI DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 8º. A Secretaria Executiva contará com funcionários próprios, exercendo suas funções sob a orientação, disciplina e supervisão direta do Secretário Executivo do Conselho Superior Defensoria Pública.

Parágrafo único: O Secretário Executivo do Conselho Superior será escolhido pelos Conselheiros, dentre Defensores Públicos, de reconhecida capacidade, tendo seu nome obrigatoriamente homologado pelo Defensor Público Geral.

### CAPÍTULO VII DA PERDA DO MANDATO

Art. 9º. Perderá o mandato o Conselheiro eleito que deixar de comparecer, injustificadamente, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, num período de doze meses.

Parágrafo único. A perda do mandato será declarada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, por provocação de qualquer de seus membros.

## TÍTULO II DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 10º. Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública decidir acerca da sua própria competência, conhecendo ou não dos assuntos que lhe sejam submetidos.

§ 1º Os expedientes de qualquer natureza, recebidos pelo Defensor Público Geral, do Subdefensor Público-Geral, pelo Corregedor-Geral, pelo Ouvidor-Geral, por outro Conselheiro ou pelo Secretário, desde que endereçados ao Conselho Superior da Defensoria Pública, serão submetidos ao conhecimento e à deliberação do Colegiado.

§ 2º Se os Conselheiros natos receberem expediente destinados ao Conselho Superior deverão adotar as providências pertinentes, no âmbito de suas atribuições, com remessa dos respectivos expedientes ao Conselho Superior da Defensoria Pública.



**CAPÍTULO II  
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 11º. São atribuições do Conselho Superior da Defensoria Pública:

I - elaborar e alterar seu regimento interno e as normas reguladoras da eleição de seus membros;

a) Na eleição para Defensor Público Geral, assim como, para formação do Conselho Superior da Defensoria Pública, observar-se-á, sob pena de nulidade, quando do registro da candidatura os impedimentos, as vedações e as proibições, previstas na LC 104/2012;

b) O direito de votar e de ser votado é exclusivo dos Membros em atividade funcional, enquanto que os membros em inatividade compete-lhes o direito de votar.

II - decidir sobre questões de ordem concernentes ao andamento das sessões e ao procedimento de discussão e votação das matérias;

III - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado;

IV - discutir e deliberar sobre matéria relativa à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública do Estado;

V - opinar sobre a criação e extinção dos cargos da carreira da Defensoria Pública do Estado e de seus serviços auxiliares, bem como sobre a fixação e o reajuste dos respectivos vencimentos;

VI - aprovar:

a) a proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado;

b) o plano anual de atuação da Defensoria Pública do Estado, garantida a ampla participação popular, em especial de representantes de todos os conselhos estaduais, municipais e comunitários, de entidades, organizações não-governamentais e movimentos populares, através da realização de conferências estaduais e regionais, observada regulamentação própria;

VII - regular e organizar a Conferência Estadual da Defensoria Pública e as Pré-Conferências Regionais, contando com o auxílio dos Núcleos Regionais e Núcleos Especiais.

VIII - elaborar:

a) as normas reguladoras do processo eleitoral e formação da lista tríplice para escolha do Defensor Público-Geral do Estado, observadas as disposições da Lei Complementar nº.104, de 23 de maio de 2012;



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

## CONSELHO SUPERIOR

b) A lista tríplice, dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira, regularmente inscritos, para o cargo de Defensor Público do Estado Corregedor-Geral, mediante voto plurinominal dos seus membros.

IX – aprovar e indicar, ao Defensor Público-Geral do Estado, o Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado, na forma do artigo 236, da LCE 104/2012;

X - aprovar a lista de antiguidade dos Defensores Públicos e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

XI - deliberar acerca do afastamento de membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado, em relação às hipóteses do artigo 189, da Lei Complementar nº. 104, de 23 de maio de 2012;

XII - requisitar ao Corregedor-Geral os relatórios de correições ordinárias ou extraordinárias;

XIII - recomendar correições extraordinárias e a realização de visitas de inspeção para verificar eventuais irregularidades nos serviços afetos aos órgãos da Defensoria Pública;

XIV - representar à Corregedoria-Geral visando à instauração de sindicância envolvendo Defensor Público;

XV - recomendar ao Defensor Público-Geral do Estado a instauração de processo administrativo disciplinar em face de integrantes da carreira de Defensor Público;

XVI – opinar e aprovar:

a) sobre atos de disponibilidade de membros e servidores da Defensoria Pública do Estado;

b) em processo administrativo disciplinar envolvendo Defensor Público;

XVII - conhecer e julgar recurso contra decisão condenatória proferida pelo Defensor Público-Geral do Estado em processo administrativo-disciplinar, nos termos do art. 26, X, da Lei Complementar nº. 104, de 23 de maio de 2012;

XVIII - decidir, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, sobre:

a) a destituição do Defensor Público-Geral do Estado;

b) proposta do Defensor Público-Geral do Estado visando à destituição do Corregedor-Geral, nos termos do disposto no artigo 26, inc. XI, da Lei Complementar nº. 104, de 23 de maio de 2012;

c) a disponibilidade ou remoção de membro da Defensoria Pública, por interesse público, assegurada ampla defesa, nos termos do art. 26, inciso XVI, e artigo 78, da Lei Complementar nº. 104, de 23 de maio de 2012;

XIX – deliberar sobre a abertura e organização de concurso de ingresso na carreira de Defensor Público, observado o disposto no artigo 26, inciso XII, da Lei Complementar nº 104, de 23 de maio de 2012.

XX - homologar o resultado final do concurso de ingresso na carreira da Defensoria Pública, bem como dos concursos de seus órgãos auxiliares;

XXI – Aprovar o edital dos concursos;



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

## CONSELHO SUPERIOR

XXII - editar normas para regulamentação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública, nos termos do artigo 68, da Lei Complementar nº. 104, de 23 de maio de 2012;

XXIII - decidir, por voto da maioria absoluta de seus membros, a partir dos relatórios enviados pela Corregedoria Geral e pela Escola de Defensoria Pública, sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado, nos termos dos artigos 68, 69, parágrafos 4º e 5º, e artigo 70, da Lei Complementar nº. 104, de 23 de maio de 2012;

XXIV - sugerir ao Defensor Público-Geral do Estado a edição de recomendações aos órgãos da Defensoria Pública do Estado para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XXV - fixar:

a) rotinas para atuação dos Defensores Públicos, ouvida a Escola da Defensoria Pública;

b) parâmetros mínimos de qualidade para a atuação dos Defensores Públicos;

XXVI - autorizar concursos de estagiários e fixar o valor da bolsa de estudos;

XXVII - fixar:

a) o número de estagiários de Direito e distribuí-los entre as Defensorias Públicas do Estado e os Núcleos Regionais, e na Escola da Defensoria Pública do Estado,

b) o número de estagiários para as atividades afins, e distribuí-los entre as Defensorias Públicas e Núcleos Regionais, nos termos dos artigos 31, e seguintes da Lei Complementar nº. 104, de 23 de maio de 2012;

XXVIII - organizar os concursos para provimento dos cargos da carreira de Defensor Público e os seus respectivos regulamentos;

XXIX – expedir edital de inscrições de candidatos ao concurso para preenchimento de cargo por remoção a pedido ou promoção;

XXX - autorizar afastamento de membro da Defensoria Pública para o exercício de outro cargo, emprego ou função de nível equivalente ou superior;

XXXI – aprovar os pedidos de remoção por permuta entre Defensores Públicos;

XXXII - deliberar, examinando sua conveniência, sobre pedido de reversão de membro da Defensoria Pública, nos termos do artigo 90, da Lei Complementar nº. 104, de 23 de maio de 2012;

XXXIII - fixar os critérios de exercício de atividade em condições de especial dificuldade decorrente da localização ou da natureza do serviço, bem como a respectiva gratificação, nos termos do artigo 101, inciso V, e parágrafo único, da Lei Complementar nº. 104, de 23 de maio de 2012;

XXXIV - disciplinar e decidir sobre:

a) a remoção compulsória, nos termos do artigo 78, da Lei Complementar nº. 104, de 23 de maio de 2012;



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

## CONSELHO SUPERIOR

- b) a promoção, nos termos dos artigos 82, da Lei Complementar nº. 104, de 23 de maio de 2012;
- c) o afastamento para frequentar curso de pós-graduação ou empreender pesquisa, nos termos dos artigos 144, da Lei Complementar nº. 104, de 23 de maio de 2012;
- d) a concessão de retribuição pecuniária nos afastamentos, nos termos do artigo 146, da Lei Complementar nº 104, de 23 de maio de 2012;

XXXV - elaborar normas disciplinando a forma pela qual, obrigatoriamente, o membro da Defensoria Pública difundirá aos demais membros da Instituição os conhecimentos que haja adquirido em cursos ou seminários e para cuja frequência ou conclusão tenha se afastado do exercício das funções, bem como na elaboração e apresentação de dissertação conclusiva de cursos de pós-graduação em nível de mestrado, doutorado e pós-doutorado, para cuja frequência tenha havido autorização para o afastamento do exercício das funções;

XXXVI - promover, a pedido ou de ofício, o desagravo de Defensor Público que tenha sido afrontado ou desrespeitado no exercício regular de suas funções, sem prejuízo de outras medidas que recomendar a espécie;

XXXVII - conhecer de representação sobre:

a) quaisquer atos, procedimentos ou circunstâncias que constituam interferência indevida na independência funcional de Defensor Público, tomando ou propondo as medidas adequadas;

b) sobre toda e qualquer usurpação de competência constitucionalmente conferida à Defensoria Pública e seus órgãos, adotando ou propondo as providências cabíveis;

XXXVIII - editar assentos de caráter normativo em matéria de sua competência;

XXXIX – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pela Lei ou por este Regimento Interno.

## LIVRO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA TÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 12º. São atribuições do Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública:

I - observar e fazer observar este Regimento Interno;

II - dar cumprimento às deliberações do Conselho;

III - dar posse aos Conselheiros;

IV - exercer a direção administrativa do Conselho e presidir às suas sessões;



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

## CONSELHO SUPERIOR

- V - providenciar a obtenção de elementos necessários ou úteis ao exame de matéria submetida ao Conselho;
- VI - despachar os expedientes, requerimentos, reclamações, recursos, propostas, representações e papéis de qualquer natureza dirigidos ao Conselho, determinando a sua ciência ou distribuição ao colegiado, conforme o caso;
- VII - comunicar aos demais membros, nas reuniões, as providências de caráter administrativo em que haja interesse do Conselho Superior da Defensoria Pública, bem como os assuntos que julgar conveniente dar ciência;
- VIII - submeter à deliberação do Conselho as matérias de sua competência;
- IX - convocar sessões extraordinárias e solenes sempre que entender necessário ou for regimentalmente exigível;
- X - organizar a pauta das sessões, observando-se os prazos regimentais e a ordem cronológica de requerimentos protocolizados na Secretaria do Conselho Superior;
- XI - encaminhar ao Secretário, para inclusão em pauta, as matérias de competência do Conselho Superior da Defensoria Pública nas sessões:
- a - ordinárias e extraordinárias que convocar;
  - b - ordinárias, que independem de convocação;
  - c - extraordinárias, convocadas pelos demais membros do Conselho Superior da Defensoria Pública, nela também incluídas, obrigatoriamente, as matérias constantes da convocação;
- XII - encaminhar ao Secretário do Conselho Superior da Defensoria Pública:
- a) - com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, as matérias que devam constar da pauta das sessões, salvo se tratar-se de matéria de reunião extraordinária, hipótese em que a antecedência será de 24 (vinte e quatro) horas;
  - b) os expedientes relativos à reversão e aproveitamento de membro da Defensoria Pública, assim que recebidos;
  - c) os pedidos de afastamento de membro da Defensoria Pública, para o exercício de outro cargo, emprego ou função, ou para a frequência de curso ou seminário de aperfeiçoamento ou estudo no País e no exterior, assim que despachados;
  - d) os relatórios da Corregedoria-Geral, assim que recebidos;
  - e) as sugestões para alteração do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública, assim que recebidas;
  - f) a correspondência, processos, peças de informação, papéis e expedientes endereçados ao Conselho Superior da Defensoria Pública e recebidos por seu intermédio, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de seu recebimento, bem como aqueles cujo conhecimento julgue conveniente seja dado aos seus membros, observado o disposto no § 1º do art. 10, deste Regimento Interno;
- XIII - abrir, prorrogar, suspender e encerrar as sessões;
- XIV - proceder à verificação do quorum no início de cada sessão;



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

## CONSELHO SUPERIOR

- XV - determinar a abertura da ata de sessão anterior e a efetivação de retificações, supressões ou aditamentos no seu texto, de ofício ou mediante requerimento de Conselheiro, após deliberado pelo Colegiado;
- XVI - fazer consignar na ata de sessão em curso, fatos, declarações, votos e deliberações que nela tenham ocorrido;
- XVII - submeter a exame e, em sendo o caso, à discussão e votação as matérias do "Expediente";
- XVIII - por em discussão e votação as matérias da "Ordem do Dia" e proclamar o seu resultado;
- XIX - conceder a palavra ao Conselheiro que a pedir, pela ordem;
- XX - participar das discussões e votar, em caráter facultativo, na qualidade de conselheiro, em caso de empate, o voto de qualidade, nos termos do artigo 21, § 2º da Lei Complementar nº 104, de 23 de maio de 2012;
- XXI - supervisionar, dirigir, fiscalizar e orientar as atividades da Secretaria Executiva e do Conselho;
- XXII - exercer a representação do Conselho, sem prejuízo de deliberação do Colegiado indicando representante para solenidade ou evento específico;
- XXIII - fazer publicar na imprensa oficial:
- a - a Súmula das atas das reuniões;
- b - seus Assentos, Súmulas, Atos, Avisos e Recomendações;
- XXIV - convocar os suplentes dos Conselheiros nos termos dos artigos 5º, 6º deste Regimento Interno;
- XXV - tomar as providências necessárias ao bom desempenho das funções do Conselho Superior da Defensoria Pública e à observância de seu Regimento Interno;
- XXVI - exercer as demais competências e usar das prerrogativas fixadas em lei ou regulamento;

## TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO

Art. 13º. São atribuições do Secretário do Conselho Superior da Defensoria Pública:

- I - chefiar a Secretaria do Conselho;
- II - secretariar as sessões do Conselho, redigindo as respectivas atas;
- III - assinar, após o Presidente e os Conselheiros, as atas das sessões de que tenha participado;
- IV - auxiliar o Presidente e os Conselheiros no desempenho de suas funções;
- V - supervisionar os serviços dos auxiliares da Secretaria;



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

## CONSELHO SUPERIOR

- VI - indicar, em cada expediente que deva ser submetido a Plenário, a existência de matéria idêntica ou análoga em outro expediente e qual a decisão adotada, se houver;
- VII - cientificar o Plenário das providências tomadas pela Secretaria relativas às deliberações da sessão anterior;
- VIII – providenciar para que cada membro do Conselho Superior da Defensoria Pública receba, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da respectiva sessão, cópia da ata da reunião anterior e da pauta da reunião com os assuntos a serem tratados;
- IX - redigir, no livro próprio e sob processo informatizado, as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior da Defensoria Pública, assinando-as e colhendo as assinaturas dos demais membros do órgão, após sua aprovação;
- X - preparar a Súmula da ata das sessões;
- XI – elaborar a pauta, com a ordem do dia das sessões, observando-se o disposto no artigo 12, inciso X, deste regimento;
- XII – publicar a pauta, contendo a ordem do dia das reuniões, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas das sessões ordinárias e de 24 (vinte e quatro) horas das extraordinárias;
- XIII - assinar os termos de abertura e encerramento dos livros do Conselho Superior da Defensoria Pública;
- XIV - por delegação do Presidente, receber, despachar e encaminhar a correspondência, papéis e expedientes endereçados ao Conselho Superior da Defensoria Pública;
- XV - ter a guarda dos livros, das correspondências, papéis e expedientes endereçados ao Conselho Superior da Defensoria Pública;
- XVI - transcrever, nos livros próprios, os Assentos, Súmulas, Atos, Avisos e Recomendações aprovados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, e providenciar sua publicação na imprensa oficial;
- XVII - controlar a expedição e o arquivamento dos papéis, correspondências e expedientes do Conselho Superior da Defensoria Pública;
- XVIII - encaminhar aos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública as correspondências e papéis a eles endereçados;
- XIX - superintender a Secretaria Executiva e a atuação dos respectivos funcionários;
- XX - executar as deliberações de caráter administrativo interno do Conselho Superior da Defensoria Pública;
- XXI – exercer as demais funções que lhe forem atribuídas pela Lei ou por este Regimento Interno;



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

## CONSELHO SUPERIOR

### TÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS

Art. 14º. São atribuições dos Conselheiros:

- I - participar, com direito a voto, das sessões do Conselho;
- II - justificar a ausência à sessão do Conselho, com antecedência, por intermédio de outro Conselheiro ou na primeira sessão em que comparecer;
- III - assinar a ata de sessão de que tenha comparecido, depois de aprovada, pedindo à Presidência as retificações, supressões ou aditamentos no seu texto que entenderem necessárias;
- IV - submeter à Presidência questões de ordem concernentes ao andamento das sessões e ao procedimento de discussão e votação das matérias;
- V - propor, nos termos regimentais, a discussão e votação imediata de matéria da "Ordem do Dia";
- VI - externar ponto-de-vista ou solicitar informação ou manifestação a membro nato do Conselho durante o "Expediente";
- VII - apresentar, por escrito e justificadamente, proposta sobre assuntos da competência do Conselho a serem discutidos e votados na "Ordem do Dia";
- VIII - atuar como Relator, apresentando voto fundamentado e por escrito, nos processos que lhe tenham sido distribuídos;
- IX - atuar como Relator ou Revisor, ou participar das discussões, efetuando avaliação do merecimento, de acordo com escala aprovada pelo Conselho, nos processos individuais de promoção;
- X - pedir a inserção em ata de declaração de voto efetuada quando participar das discussões;
- XI - conceder aparte quando estiver com a palavra;
- XII - pedir vista de processo submetido à votação na "Ordem do Dia";
- XIII - solicitar a colaboração da Secretaria Executiva do Conselho;
- XIV - requisitar, por intermédio da Presidência e mediante deliberação do Plenário, elementos necessários ou úteis ao exame da matéria submetida ao Conselho;
- XV - representar o Conselho em solenidade ou evento específico, mediante deliberação prévia do Colegiado;
- XVI - propor a convocação de sessão, mediante manifestação de ao menos 5 (cinco) de seus membros;
- XVII - comparecer pontualmente às reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior da Defensoria Pública;
- XVIII - encaminhar ao Secretário, para obrigatória inclusão na pauta, as matérias que devam integrar a ordem do dia das reuniões, com antecedência mínima de 72



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

## CONSELHO SUPERIOR

(setenta e duas) horas nas sessões ordinárias e de 24 (vinte e quatro) horas nas extraordinárias;

XIX - comunicar ao Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública que pretende exercer as funções de Conselheiro durante suas férias e licenças-prêmio de até 30 (trinta) dias;

XX - comunicar aos demais membros do Conselho Superior da Defensoria Pública, durante as reuniões, matéria que entenda relevante, independentemente de prévia inclusão em pauta;

XXI - propor à deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública matéria de sua competência, nos termos deste Regimento Interno;

XXII - discutir e votar as matérias constantes da ordem do dia;

XXIII - tomar as providências necessárias ao bom desempenho das funções do Conselho Superior da Defensoria Pública e à observância de seu Regimento Interno;

XXIV - exercer as demais funções e usar das prerrogativas que lhes forem atribuídas pela Lei ou por este Regimento Interno.

§ 1º O Conselheiro eleito que deixar de comparecer a três sessões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do Conselho, ensejará a convocação de seu suplente para reunião subsequente, cessando os efeitos desse chamamento, quando o membro efetivo comunicar, por ofício, seu retorno.

§ 2º Aplicam-se ao representante de entidade de classe com assento no Conselho Superior, as atribuições previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII, XI, XII, XIII, XIV, XX e XXI.

## TÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 15º. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Superior da Defensoria Pública, sob supervisão do Secretário Executivo, auxiliar o Presidente e os demais Conselheiros no desempenho de suas atribuições, incumbindo-lhe ainda:

I - receber, protocolar, autuar e distribuir os expedientes encaminhados ao Conselho para deliberação,

II - anexar aos autos dos expedientes referidos no inciso anterior, os documentos obtidos por meio de diligência realizada de ofício ou determinada pela Presidência, pelo relator, ou pelo Plenário;

III - receber, protocolar e encaminhar à Presidência a correspondência endereçada ao Conselho;

IV - manter fichário e arquivo informatizados relativos aos autos de processos e papéis em tramitação pelo Conselho, registrando as principais ocorrências e a respectiva saída;



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

## CONSELHO SUPERIOR

- V - manter arquivadas em pasta própria, todas as deliberações de caráter normativo adotadas pelo Conselho, anotando, à margem, a circunstância de haverem sido revogadas total ou parcialmente;
- VI - acompanhar a tramitação externa dos processos originários do Conselho, anexando aos respectivos autos cópias das decisões eventualmente tomadas por autoridades administrativas a respeito da matéria neles versada;
- VII - receber, registrar, distribuir e expedir expedientes e papéis, de acordo com a orientação do Secretário do Conselho Superior da Defensoria Pública;
- VIII - manter arquivo informatizado da correspondência expedida e das cópias dos documentos elaborados;
- IX - preparar os expedientes para o Conselho Superior da Defensoria Pública e para os seus membros;
- X - executar as tarefas administrativas que lhe forem determinadas;
- XI - executar os demais serviços administrativos, determinados pelo Secretário Executivo;
- XII - exercer as demais competências fixadas em leis ou regulamento.

### LIVRO III DAS SESSÕES DO CONSELHO TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16º. As sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública disciplinam-se pelas normas constantes deste Livro.

### TÍTULO II DAS REUNIÕES

Art. 17º. O Conselho Superior reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, em dia previamente estabelecido pelo colegiado (artigo 24, da Lei Complementar nº 104, de 23 de maio de 2012), e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por proposta de ao menos 3 (três) de seus membros, a ele dirigida.

§ 1º O pedido de convocação será motivado e deverá indicar as matérias que constarão da ordem do dia.

§ 2º A reunião extraordinária deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da entrega do pedido, em mãos, ao Presidente do Conselho Superior, ou da data de entrada no protocolo geral da Defensoria Pública.

§ 3º Ao despachar o pedido o Presidente poderá incluir outras matérias na ordem do dia, além daquelas constantes no requerimento, e tomará as providências necessárias para a convocação dos Conselheiros.



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

## CONSELHO SUPERIOR

§ 4º Se o Presidente não promover a convocação no prazo mencionado no § 2º, esta será automática, fixada a sessão para as 9 (nove) horas do sexto dia subsequente ao da data do protocolo, ou do primeiro dia útil que se seguir, na sede do Conselho Superior, cabendo à Secretaria Executiva efetuar as devidas comunicações.

§ 5º Aplicam-se, no que couberem, os parágrafos anteriores deste artigo, caso o pedido seja feito oralmente na própria sessão do Conselho Superior, o que deverá constar da respectiva ata.

§ 6º Trimestralmente, o Conselho Superior realizará sessões fora de sua sede, nas unidades da Defensoria Pública do Estado, localizadas nos Núcleos Regionais.

§ 7º Tendo sido incluídas outras matérias na ordem do dia, serão apreciadas, em primeiro lugar, aquelas constantes do requerimento de convocação.

Art. 18º. Das sessões será lavrada ata, a ser confeccionada, em livro próprio, pela Secretaria Executiva do Conselho Superior, que, após aprovação pelo Presidente e demais membros do Conselho, será encaminhada para publicação.

Parágrafo único. Na ata constarão as questões decididas, inclusive, os votos vencidos e a respectiva declaração.

Art. 19º. Poderá o Conselho editar enunciados de súmula de suas decisões, quando a matéria em exame for objeto de entendimento consolidado em razoável número de decisões, à unanimidade de seus componentes, os quais somente poderão ser revogados ou modificados pela mesma forma.

Art. 20º. As sessões serão públicas, salvo disposição legal em contrário.

§ 1º - Sempre que se impuser o sigilo, para preservar interesses da Defensoria Pública ou a privacidade ou a honra de qualquer de seus membros, a sessão se fará secreta e, se for o caso, também a votação.

§ 2º - A sessão será secreta quando se tratar de procedimento de natureza disciplinar.

§ 3º - As sessões serão transmitidas por meio da intranet da Defensoria Pública do Estado e permanecerão disponíveis em vídeo, em área específica da mesma rede.

Art. 21º. Durante o mês de janeiro poderá haver recesso, salvo se houver expediente a ser apreciado.

## TÍTULO III DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS

Art. 22º. O Presidente e os Conselheiros encaminharão ao Secretário os dados necessários para elaboração da pauta, que conterá a ordem do dia das reuniões ordinárias, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

## CONSELHO SUPERIOR

### TÍTULO IV DAS SESSÕES CAPÍTULO I DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 23º. As sessões ordinárias do Conselho Superior da Defensoria Pública serão divididas em duas partes: o “Expediente” e a “Ordem do Dia”, lavrando-se ata circunstanciada, obedecida a seguinte ordem dos trabalhos.

Art. 24º. O “Expediente” envolve:

- I - abertura, conferência de quorum e instalação da reunião;
- II - leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior;
- III - leitura do expediente e comunicações do Presidente e dos Conselheiros,
- IV - relato do secretário executivo sobre as providências tomadas para o cumprimento das deliberações da sessão anterior e outros informes,
- V - momentos do Defensor, do Servidor e do Cidadão,
- VI - manifestações dos Conselheiros sobre assuntos diversos de interesse da Defensoria Pública,
- VII - discussão e deliberação de matéria administrativa relativa ao Conselho ou de matéria urgente ou singela que, a critério do Conselho, comporte deliberação imediata, independentemente da aplicação das normas regimentais de processamento.

Art. 25º. A “Ordem do Dia” envolve:

- I - a discussão e deliberação da matéria da pauta,
- II - encerramento da Sessão.

Parágrafo único. Ultimada a ordem do dia, o Conselho poderá tratar de outros assuntos de interesse geral da Instituição e não constantes da pauta.

Art. 26º. Os momentos do Defensor, do Servidor e do Cidadão são destinados a manifestação de Defensores, Servidores e de Cidadãos, inscritos até 15 (quinze) minutos antes do início da sessão, sobre qualquer assunto atinente à Defensoria Pública.

Parágrafo único. Cada orador inscrito terá o tempo máximo e improrrogável de 5 (cinco) minutos para fazer uso da palavra, podendo a Presidência limitar o número máximo de oradores por sessão, de acordo com a extensão da pauta a ser cumprida.

### CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

Art. 27º. A abertura, conferência de quorum e instalação da reunião compete ao Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública.



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

## CONSELHO SUPERIOR

§ 1º - Para a instalação da reunião é necessária a presença de ao menos cinco dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 2º - Não havendo quorum suficiente, aguardar-se-á por trinta minutos. Após esse prazo, não havendo número legal, lavrar-se-á ata circunstanciada da ocorrência, ficando prejudicada e dependente de nova convocação a realização da reunião.

§ 3º - Caso no horário previsto o Presidente ou seu substituto estiver ausente ou se retirar, assumirá a Presidência o Corregedor-Geral e, se ausente, será eleito Presidente “ad hoc” dentre os Conselheiros presentes, devolvendo-a ao Defensor Público-Geral, Subdefensor, ou Corregedor, caso compareça ou retorne antes do término da reunião.

§ 4º - Ausente o Secretário do Conselho Superior da Defensoria Pública, o Presidente convocará seu substituto. Se este também estiver ausente, o Presidente convocará para exercer as funções naquela sessão, Defensor Público da mais elevada classe na carreira, na qualidade de Secretário “ad hoc”.

§ 5º - Havendo quorum, o Presidente declarará instalada a sessão.

§ 6º - Caso no curso da reunião, por qualquer motivo, o quorum mínimo não for mantido, tal circunstância será lançada em ata e imediatamente suspensa a reunião.

§ 7º - A ausência ou o impedimento ocasional de membro do Conselho Superior da Defensoria Pública só levará à suspensão da reunião na hipótese de, por isso, sobrevir falta de quorum.

## CAPÍTULO III DA VERIFICAÇÃO DA ATA

Art.28º. Verificada a existência de quorum mínimo, o Presidente declarará aberta a sessão, procedendo à leitura da ata da sessão anterior, a qual será submetida à aprovação do Conselho Superior.

Art. 29º. O Secretário fará a leitura da Ata da reunião anterior, se necessária, para conhecimento dos demais membros do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 1º - Todos os incidentes relativos à ata da reunião anterior serão discutidos e votados antes do prosseguimento da reunião.

§ 2º O membro do Conselho Superior da Defensoria Pública que não estiver de acordo com a ata, admitidos pedidos de retificação, supressão ou aditamento de seu texto, proporá a correção ao Colegiado.

§ 3º - A discussão e votação da matéria obedecerão ao disposto no Capítulo VI deste Título.

§ 4º - Aprovada a questão levantada contra a ata, na própria reunião será lavrado termo de retificação logo em seguida àquela.

§ 5º - Aprovada a ata, com ou sem retificações, será ela assinada por todos os membros do Conselho Superior da Defensoria Pública presentes.



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

## CONSELHO SUPERIOR

### CAPÍTULO IV DA LEITURA DO EXPEDIENTE E DAS COMUNICAÇÕES

Art. 30º. O expediente da reunião será lido pelo Presidente ou por quem ele indicar.

Art. 31º. As comunicações do Presidente e dos Conselheiros versarão sobre matérias de interesse do Conselho Superior da Defensoria Pública e independarão de inclusão em pauta.

Parágrafo único. Caso mais de um Conselheiro desejar fazer comunicações, o Presidente dar-lhes-á a palavra, pela ordem de antiguidade na carreira.

### CAPÍTULO V DA ORDEM DE VOTAÇÃO

Art. 32º. A votação iniciar-se-á pelo Conselheiro relator seguindo-se os demais conselheiros, na ordem decrescente de antiguidade na carreira de Defensor Público, a partir do relator.

### CAPÍTULO VI DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Art. 33º. Após a leitura da ordem do dia pelo Presidente, serão discutidas e votadas as matérias nela constantes.

§ 1º - o Presidente, em cumprimento a pauta previamente fixada, anunciará o número do processo, o nome do interessado, e o assunto em debate;

§ 2º - Feito o anúncio, o Presidente concederá a palavra ao Relator, que fará a exposição do assunto, em breve relatório, sem manifestar o seu voto;

§ 3º Concluído o relatório, o Presidente dará a palavra, pelo tempo máximo e improrrogável de 5 (cinco) minutos, para os que tiverem interesse pessoal e direto na matéria em pauta, nos termos do parágrafo único do artigo 31 deste Regimento Interno.

§ 4º Em seguida, será restituída a palavra ao relator, para que profira seu voto, que será sempre por escrito e abrangerá, além do breve relatório, fundamentação e conclusão.

§ 5º Na hipótese de impedimento ou suspeição, o Conselheiro fará imediata comunicação ao Presidente, deixando de votar a matéria sob exame.

§ 6º Após a manifestação do relator, será discutida a matéria, podendo qualquer Conselheiro, pela ordem em que solicitar a palavra, manifestar-se sobre o assunto, admitida a concessão de aparte.



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

## CONSELHO SUPERIOR

Art. 34º. Antes do início de qualquer votação, os membros do Conselho Superior da Defensoria Pública poderão pedir a palavra para discutir a matéria, devendo o Presidente concedê-la desde logo.

Parágrafo único. No caso de dois ou mais membros do Conselho Superior da Defensoria Pública pedir a palavra pela ordem ao mesmo tempo, observar-se-á a ordem de antiguidade na carreira.

Art. 35º. Os Conselheiros poderão pedir vista dos autos, fazendo-o ao término do voto do Relator e antes do início da votação dos demais Conselheiros, devendo o processo ser reapresentado na primeira sessão ordinária subsequente.

§1º - Pedindo vista qualquer dos Conselheiros, a votação será interrompida e retomada, obrigatoriamente, na sessão seguinte, colhendo-se, todavia, os votos daqueles que se declararem habilitados para votar, observado o disposto no art. 37, §2º Quando retomado o julgamento de processo disciplinar, somente poderão votar os Conselheiros que houverem presenciado a sustentação oral produzida pelo interessado, se realizada. Inexistindo quorum em decorrência desta regra, renovar-se-á o julgamento com os Conselheiros presentes, não se computando os votos dados na sessão anterior e, inclusive, oportunizando-se nova sustentação pelo interessado.

§ 3º - Somente será permitida, para cada matéria em discussão, até 2 (dois) pedidos de vista individual, e 1 (um) coletivo.

§ 4º - No caso da vista ser pedida por mais de um Conselheiro, o prazo será comum, permanecendo os autos na Secretaria Executiva para exame.

Art. 36º. Encerrada a discussão sobre a matéria, o Presidente a submeterá à votação.

Parágrafo único. É facultada a reconsideração do voto, a qualquer dos Conselheiros, até o encerramento da votação.

Art. 37º. O voto, quando em caráter normativo e opinativo, será facultativo, respeitadas, em qualquer caso, as hipóteses de impedimento e suspeição.

§1º - Caso, em virtude de impedimento, a votação de uma questão ficar impossibilitada por falta de quorum de instalação ou de deliberação, a apreciação dessa matéria específica será adiada por uma sessão, convocando-se o suplente para sua votação.

§2º - A convocação do suplente será restrita à matéria em relação à qual houve o impedimento.

§3º a arguição de impedimento deve ser justificada, exceto a suspeição por motivo de foro íntimo.

Art. 38º. Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado.

§1º - Ocorrendo motivo superveniente, e antes de ser proclamado o resultado, será permitida a retificação ou a reconsideração do voto.



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

## CONSELHO SUPERIOR

§2º - Se o resultado da votação não acolher o voto do Relator, será designado, pelo Presidente, Relator “ad hoc”, cujo voto tenha refletido a opinião majoritária.

§3º - Proclamado o resultado pelo Presidente, nenhum Conselheiro poderá reconsiderar seu voto.

Art. 39º. A questão de ordem pode ser suscitada a qualquer momento e será imediatamente submetida à deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Parágrafo único. A questão poderá versar sobre o pedido de adiamento da votação, quando forem necessários melhores esclarecimentos sobre a matéria.

Art. 40º. Aplica-se à discussão e votação imediata de matéria do “Expediente”, o disposto neste capítulo, no que couber.

Art. 41º. Nas sessões extraordinárias e solenes aplicar-se-á o disposto neste capítulo, desde que compatível com a finalidade específica para a qual foram convocadas.

## CAPÍTULO VII DAS DELIBERAÇÕES

Art. 42º As deliberações do Conselho Superior da Defensoria Pública serão tomadas por maioria simples de votos, salvo disposição legal em contrário, presente a maioria absoluta de seus membros.

§1º - Exige-se maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de seus membros para:

I - a representação ao Governador do Estado visando à destituição do Defensor Público-Geral do Estado;

II - proposta do Defensor Público-Geral do Estado visando à destituição do Corregedor-Geral;

III - a disponibilidade ou remoção de membro da Defensoria Pública, por interesse público, assegurada ampla defesa;

§2º - Entende-se por maioria absoluta a metade mais um dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública ou, não sendo inteiro o resultado da divisão, o primeiro número inteiro que se seguir.

§3º - Por maioria simples entende-se a metade mais um dos presentes à sessão ou, não sendo inteiro o resultado da divisão, o primeiro número inteiro que se seguir.

Art.43º. As decisões do Conselho Superior da Defensoria Pública serão motivadas e publicadas.



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

## CONSELHO SUPERIOR

### CAPÍTULO VIII DOS PARECERES

Art. 44º. Sempre que for necessário, o Conselho Superior da Defensoria Pública atribuirá a qualquer de seus membros a elaboração de parecer prévio a respeito de matéria sobre a qual deva deliberar.

§ 1º - O parecer de que trata este artigo será submetido à apreciação do Colegiado, que poderá adotá-lo, com ou sem emendas, ou rejeitá-lo.

§ 2º - Caso não for aprovado, será indicado outro membro do Conselho Superior da Defensoria Pública para elaborar novo parecer.

§ 3º - O Conselheiro poderá, a seu juízo, solicitar auxílio de membro da carreira, exceto se se tratar de caso sigiloso.

#### Título V

#### Capítulo I

#### Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 45º. Recebido processo administrativo disciplinar, a Secretaria do Conselho Superior deverá:

- a) apor aos autos marca que os identifiquem como sigilosos;e
- b) promover sua imediata distribuição a Conselheiro, na forma do artigo 55, deste Regimento.

Parágrafo único. Os autos de processo administrativo disciplinar deverão ser custodiados pela Secretaria em local reservado, a eles tendo acesso somente os membros do Conselho Superior, o Indiciado e seu advogado.

Art. 46º. O Conselheiro relator terá o prazo de 14 (quatorze) dias para proferir seu voto e devolver os autos à Secretaria.

§1º Recebidos os autos do relator, a Presidência deverá designar a data de realização de sessão extraordinária de leitura do voto e deliberação, em prazo não inferior a uma semana e não superior a três semanas, promovendo-se a convocação dos membros do Conselho.

§2º O Defensor Público indiciado deverá ser pessoalmente intimado, e seu patrono pelo Diário Oficial do Estado, da data da Sessão Extraordinária, em prazo não inferior a 48 (quarenta e oito) horas de sua realização, dispensada a publicação de pauta.

Art.47º. A sessão extraordinária realizar-se-á em local reservado e na modalidade sigilosa, observadas as disposições regimentais quanto ao quórum de instalação e deliberação estabelecidos neste Regimento.



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

## CONSELHO SUPERIOR

§1º Iniciados os trabalhos, o relator deverá promover a leitura do relatório, após o que, se o requerer, poderá o indiciado se manifestar, pessoalmente ou por seu patrono, por até quinze minutos, prorrogáveis por igual período.

§2º Em seguida, deverá o relator terminar a leitura de seu voto.

§3º A palavra ficará aberta aos demais Conselheiros para debates, podendo estes inquirir o indiciado e solicitar esclarecimentos ao Corregedor-Geral ou ao relator sobre os fatos constantes dos autos.

§4º Será admitido um pedido de vista coletiva, pelo prazo que restar até a sessão extraordinária de prosseguimento, permanecendo os autos custodiados na Secretaria do Conselho para consulta de seus membros e extração de cópias.

§5º Na hipótese do parágrafo anterior, a Presidência decretará a suspensão da sessão, que será retomada em data a ser fixada imediatamente, saindo dela cientes os Conselheiros e intimados o indiciado e seu patrono.

Art. 48º. Encerrados os debates, o Conselho deverá proferir parecer, na forma estabelecida neste Regimento, ou poderá determinar a realização de diligências imprescindíveis, de ofício, por provocação de qualquer Conselheiro, ou por requerimento do indiciado, desde que relativas a fatos supervenientes noticiados na própria sessão.

§1º Não sendo possível a realização imediata das diligências, a sessão será redesignada, fixando-se imediatamente prazo para conclusão e para a retomada da sessão, saindo cientes os Conselheiros e intimados o indiciado e seu patrono.

§2º No parecer o Conselho deverá opinar sobre cada uma das imputações atribuídas ao indiciado, manifestando-se sobre sua materialidade e autoria, assim como sobre a aplicação de penalidade, em que modalidade, sob qual fundamento legal e, se o caso, em que dosagem.

§3º Sendo o parecer do Conselho divergente do voto do relator, será designado outro membro para a lavratura do voto vencedor.

Art. 49º. Fica vedada a participação, nos debates e votação, dos Conselheiros que não estiverem presentes durante a integral leitura do relatório e manifestação do indiciado, os quais poderão acompanhar a sessão.

Art. 50º. Encerrada a sessão, a Secretaria deverá lavrar ata resumida, da qual constarão o dia e hora da sessão, o nome dos presentes e o deliberado pelo Conselho, anotando-se os nomes e respectivas decisões dos Conselheiros vencidos, se o caso.

§1º A ata será imediatamente impressa, colhendo-se a assinatura de todos os presentes, entregando-se via ao Indiciado, com cópia do voto, que dele sairá intimado.

§2º Caso haja a necessidade de confecção de voto divergente, o Indiciado deverá ser oportunamente dele intimado, com a cópia respectiva.

§ 3º No caso de suspensão da sessão, deverá ser lavrada ata, na forma do “caput”.



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

## CONSELHO SUPERIOR

Art. 51º. Findas as providências referidas, os autos deverão ser encaminhados ao Defensor Público-Geral, reservadamente.

### Capítulo II

#### Dos Recursos em Processo Administrativo Disciplinar

Art.52º. Interposto recurso, na forma do artigo 224, da Lei Complementar Estadual nº 104, de 23 de maio de 2012, o Presidente do Conselho Superior determinará a juntada da petição aos autos, salvo se verificar a sua intempestividade, caso em que determinará que esta circunstância seja certificada nos autos e devolvida a via protocolizada ao subscritor.

Art.53º. Recebidos os autos, a Secretaria do Conselho Superior deverá promover imediata distribuição.

Art. 54º. Aplicam-se ao procedimento do recurso em processo administrativo disciplinar as normas subsidiárias da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, no que couber, e as regras deste Regimento.

Art. 55º. Encerrados os debates, deverá o Conselho proferir sua decisão, na forma estabelecida neste Regimento.

§ 1º - Na decisão o Conselho deverá deliberar sobre cada um dos pontos suscitados pelo recurso, decidindo fundamentadamente quanto ao seu provimento e, se o caso, em que extensão.

§ 2º. Sendo a decisão do Conselho divergente do voto do relator, será designado outro membro para a lavratura do voto vencedor.

Art. 56º. Finda a sessão de julgamento, os autos deverão ser encaminhados ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública, comunicando-se o resultado ao Departamento de Recursos Humanos para as anotações de praxe.

### TÍTULO VI

#### DA EXECUÇÃO DAS DELIBERAÇÕES

Art. 57º. As sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública serão registradas em Ata, a cargo do seu Secretário, na qual deverá constar o resumo das matérias discutidas, com os fatos e circunstâncias ocorridas, votações realizadas e deliberações tomadas e, se for o caso, a respectiva motivação.

Art. 58º. No dia imediato ao da reunião, o Secretário providenciará a expedição dos ofícios e o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§1º - A Súmula das deliberações será publicada na imprensa oficial até cinco dias após a sessão, na qual constará, por tópicos, as matérias apreciadas, votações realizadas e deliberações tomadas.



CONSELHO SUPERIOR

§2º - Será preservado o sigilo nas hipóteses legais ou por deliberação da maioria qualificada de 2/3 dos membros do colegiado, resguardado o direito do interessado em postular certidão na íntegra da deliberação.

§3º - Os ofícios do Conselho Superior da Defensoria Pública serão subscritos pelo Presidente ou pelo Secretário, havendo delegação daquele.

§4º - As cópias dos ofícios e respectivos expedientes serão arquivadas na Secretaria Executiva.

**LIVRO IV  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 59º. As matérias a serem apreciadas pelo Conselho Superior na “Ordem do Dia” constarão obrigatoriamente de expedientes, devidamente autuados e previamente incluídos na pauta da sessão.

§1º Serão obrigatoriamente incluídos na pauta da “ordem do dia” para julgamento, os processos administrativos levados à mesa pelo Conselheiro relator até 5 (cinco) dias antes da sessão imediatamente subsequente;

§2º Mediante deliberação do Conselho, atendendo proposta formulada por qualquer Conselheiro, poderá ser excepcionada ou invertida a pauta, para discussão e votação de matéria considerada urgente.

§3º - Na hipótese do parágrafo anterior, se o Conselheiro Relator ainda não houver elaborado voto escrito, poderá manifestar-se oralmente, apresentando texto escrito “a posteriori”.

§4º - As deliberações do Conselho Superior serão publicadas por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo, ou, a critério do Conselho, por maioria qualificada de 2/3 de seus membros.

Art. 60º. Todo expediente a ser relatado por Conselheiro será distribuído livremente, excluído o Defensor Público-Geral, observada a ordem alfabética e os critérios de rodízio, impessoalidade e proporcionalidade na divisão dos serviços.

§1º O prazo para o Conselheiro incluir em pauta o processo, esteja ou não instruído com o relatório, será de duas sessões ordinárias, não inferior a 14 (quatorze) dias, permitida apenas uma renovação, havendo motivo relevante e devidamente justificado, em prazo que vier a ser estipulado pelo Conselho Superior.

§2º - Com exceção dos casos urgentes e os que devam entrar em pauta por força do Regimento Interno, estando o Conselheiro afastado, suspender-se-á o prazo previsto no parágrafo anterior.

§3º Notificar-se-á o relator a devolver os autos, se extrapolado o prazo, sem prejuízo das medidas cabíveis.



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

## CONSELHO SUPERIOR

### LIVRO V DAS ALTERAÇÕES DO REGIMENTO INTERNO

Art. 61º. Ao Conselho Superior da Defensoria Pública compete elaborar o seu Regimento Interno e aprovar suas alterações, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Art. 62º. Este Regimento Interno poderá ser modificado mediante proposta de qualquer membro do Conselho Superior da Defensoria Pública, encaminhada ao Presidente.

Parágrafo único. A proposta será colocada em pauta na primeira reunião subsequente.

Art. 63º. As alterações aprovadas serão encaminhadas para publicação na imprensa oficial.

### LIVRO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64º. O Conselho poderá solicitar ao Defensor Público-Geral a designação de Defensor Público, com ou sem prejuízo de suas atribuições normais, para prestar colaboração no tocante ao funcionamento do órgão e exercício de suas competências.

Art. 65º. As questões de ordem e os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, servindo as deliberações tomadas de normas para os casos análogos que, publicadas, passam a integrar este Regimento.

Art. 66º. O presente Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado no Diário da Justiça em 19/9/2017.

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO.

  
*Maria Madalena Abrantes Silva*  
*Presidente do Conselho Superior*  
*Defensora Pública Geral do Estado*